Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 070/2016 Erechim, 24 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 057/2016, que Altera a Lei n.º 3.143/1999, que Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 057/2016.

Altera a Lei n.º 3.143/1999, que Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Erechim.

Art. 1.º Fica alterada a redação do Art. 1.º da Lei n.º 3.143, de 06 de Abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica criado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, denominado FUMREBOM, sediado neste Município, com a finalidade de prover recursos para investimento e despesas em:

I – Equipamentos e materiais permanentes;

II – Aquisição e manutenção de veículos leves e pesados;

III – Equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, busca e salvamento, proteção e combate a sinistros;

IV – Construção, ampliação e manutenção de instalações prediais e centros de treinamento de bombeiros da Organização de Bombeiro Militar que atende ao Município;

V- Despesas de custeio da Organização de Bombeiro Militar que atende ao Município;

VI – Investimentos em treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive enviando Militares a se aperfeiçoarem fora do Estado do Rio Grande do Sul, desde que em cursos devidamente reconhecidos e de interesse da instituição;

VII -Pagamento de hora/aula aos Militares que proferirem cursos institucionais de Brigadistas de Incêndio;

VIII – Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo;

IX – Fardamento institucional regulamentar;

X – Gastos com pronto pagamento, para subsidiar a alimentação de Militares Estaduais, no decorrer do atendimento de ocorrências de grande duração, em eventos de caráter institucional, treinamentos e instruções;

XI – Habilitação legal de condutores de veículos de emergência;

XII – Periódicos e livros técnicos que tenham relação com as competências legais do CBMRS (Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul);

XIII – Demais despesas decorrentes e inerentes às atividades de competência legal do Corpo de Bombeiros Militar, conforme a Lei Municipal n.º 649, de 20 de janeiro de 1962, que autorizou o convênio entre Estado e Município para Serviços de Prevenção e Combate a Incêndios e Socorros Públicos e Lei Estadual n.º 6.019, de 25 de agosto de 1970.

§ 1.º Decorrente do Art. 3.º, II, da Lei Estadual n.º 6.019/1970, fica autorizado o pagamento de

despesas e/ou investimentos, através do FUMREBOM, para:

a) aquisição e substituição do material especializado e de consumo, incluindo veículos automotores e material de comunicações, de acordo com as normas técnicas baixadas pelo órgão responsável;

b) aquisição de material especial de consumo (combustíveis e lubrificantes, cargas de extintores, líquidos geradores de espuma, etc.) e materiais congêneres necessários aos serviços e à manutenção;

c) construção ou adaptação de novos quartéis, destinados às unidades ou frações de Bombeiros;

d) aquisição e conservação de material de alojamento, cozinha e mesa, expediente, limpeza e higiene;

e) aquisição de materiais para manutenção do equipamento automotor e especializado;

f) instalação de hidrantes ou bocas de incêndio, de acordo com o plano elaborado pelos Municípios e órgãos responsáveis;

g) aquisição de bens destinados às atividades relativas à Prevenção de Incêndios, no âmbito dos Municípios, a fim de atender ao cumprimento da legislação ou normas vigentes;

§ 2.º O Curso de Brigadistas de Incêndio, de que trata o inciso VII deste artigo, deverá estar autorizado e regulamentado nas Resoluções Técnicas do CBMRS, sendo o pagamento ao Militar Estadual que o ministrar, tendo como base o valor estipulado em Lei Estadual da Corporação equivalente municipal, pela hora/aula de ensino, via recibo de pagamento autônomo. Obrigatoriamente, o valor das inscrições do curso devem ser cobradas e recolhidas antecipadamente ao FUMREBOM, mediante emissão de taxa de serviço não emergencial.

§ 3.º Qualquer outra despesa e/ou investimento que não esteja expresso neste dispositivo legal, fica expressamente vedado." (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do Art. 2.º da Lei n.º 3.143, de 06 de Abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Os recursos financeiros do FUMREBOM serão constituídos de:

I – receitas provenientes da Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, seu Decreto Regulamentador n.º 51.803/2014 e Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul:

a) análise e vistorias de Planos de Prevenção Contra Incêndios de edificações, áreas de risco e eventos temporários que tenham a obrigatoriedade de apresentação de Planos de Prevenção Contra Incêndios, ou Planos Simplificados de Prevenção Contra Incêndios, a Lei Complementar n.º 14.376/2013, seu Decreto Regulamentador n.º 51.803/2014 e Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;

b) Emissão de APPCI – Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndios, decorrentes de

aprovação de Planos de Prevenção contra Incêndios, ou Plano Simplificado de Prevenção contra Incêndios, áreas de risco e eventos temporários que tenham obrigatoriedade de apresentação de Planos de Prevenção contra Incêndios, a Lei Complementar n.º 14.376/2013, seu Decreto Regulamentador n.º 51.803/2014 e Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;

c) multas e demais infrações administrativas aplicadas decorrentes de infrações e/ou irregularidades em edificações, áreas de risco e eventos temporários que tenham obrigatoriedade de apresentação de Planos de Prevenção contra Incêndios, a Lei Complementar n.º 14.376/2013, seu Decreto Regulamentador n.º 51.803/2014 e Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;

d) outras fontes de recursos, decorrentes de normas legais, tais como: Legislação Estadual ou Federal de Prevenção, Resoluções Técnicas do CBMRS, Lei Municipal de Prevenção, dentre outras, vigentes;

e) serviços não emergenciais.

II – auxílios, subvenções, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros da cidade de Erechim/RS.

III – recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo próprio Fundo;

IV – recursos oriundos da coparticipação dos Municípios abrangidos pela área de responsabilidade do Corpo de Bombeiros da cidade de Erechim, ajustados em convênios que regulem a ampliação e prestação de serviços da mesma;

V – juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações financeiras do FUMREBOM;

VI – verba total referente à Lei Municipal n.º 2.287, de 27/12/1990, que institui a taxa de Bombeiros no Município de Erechim." (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 6.º da Lei n.º 3.143, de 06 de Abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Fica facultado ao Poder Executivo fixar, em Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do quadro administrativo do FUMREBOM, bem como a regulamentação da presente lei." (NR)

Art. 4.º Fica alterada a redação do Art. 8.º da Lei n.º 3.143, de 06 de Abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º A receita atribuída ao FUMREBOM será destinada ao estipulado no Art. 1.º da presente lei, bem como para investimentos, custeio e pagamento de pessoal que proferirem cursos institucionais, sendo realizada a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação.

Parágrafo único. Competirá ao Comandante da Organização de Bombeiro Militar que atende

ao Município, a elaboração e a execução dos planos de aplicação do FUMREBOM, mediante diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul." (NR)

Art. 5.º Fica alterada a redação do Art. 10 da Lei n.º 3.143, de 06 de Abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os bens adquiridos serão destinados ao uso exclusivo da Organização de Bombeiros Militar e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser doados ao Corpo de Bombeiros Militar." (NR)

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 24 de junho de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa Alterar a Lei n.º 3.143/1999, que Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Erechim.

Infelizmente, com a tragédia ocorrida em santa Maria, na Boate KISS, houve a alteração da Lei Estadual de Prevenção contra Incêndios, sendo promulgada a Lei Complementar n.º 14.376/2013, seu Decreto Regulamentador n.º 51.803/2014 e Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a Legislação Estadual em vigor, no seu Artigo 19, instituiu o FUMREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento e Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar, da seguinte forma:

> Art. 19. ….....
> ….....
> § 6.º Os valores relativos às cobranças de taxas com base na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações, referentes a serviços especiais não emergenciais, constituir-se-ão em receita estadual, repassada aos municípios, mediante convênio, para fundos municipais criados com o objetivo de auxiliar o reequipamento e o aprimoramento do CBMRS.
> (…)
> Art. 41. As penas de advertência, multa e interdição serão aplicadas pelo CBMRS ao proprietário ou ao responsável pelo uso da edificação, em conformidade com a gravidade das infrações que serão objeto de regulamentação desta Lei Complementar.
> ….....
> § 4.º Os valores relativos ás multas arrecadadas pelo CBMRS deverão constituir-se em receita para o Fundo de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar ou para os Fundos Municipais criados com o objetivo de adoção de medidas de prevenção e proteção contra incêndios através de convênio e, na sua inexistência, constituirão receitas para o Fundo Estadual de Segurança Pública.
> ….....”

No mesmo diploma legal, há a obrigatoriedade para os Municípios adaptem a sua legislação, como segue:

> “Art. 57. Os Municípios deverão atualizar sua legislação, recepcionando o disposto na presente Lei Complementa, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação da sua regulamentação.
>
> Art. 57A. A atualização da legislação municipal sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios suplementará o disposto nesta Lei Complementar, a partir de sua regulamentação, assegurada a autonomia e independência dos municípios nos assuntos de interesse local.”.

Frise-se, ainda, que o FUMREBOM, espécie de cooperação entre os entes – Estado e Município – que visa deixar aplicado no Município a totalidade dos recursos recolhidos de seus contribuintes e, com isso a própria comunidade local é beneficiada, revertendo em seu favor a

integralidade das taxas, estas que tem natureza jurídica eminentemente Estadual.

O Corpo de Bombeiros Militar de Erechim, que além da sede, em Erechim, atende outros municípios limítrofes, graças ao Fundo em ora exposto, encontra-se atualmente muito bem equipado, com equipamentos certificados, viaturas em total condições de emprego, instalações prediais adequadas, etc.

Dessa forma, apontamos as adequações na legislação, através do presente Projeto de Lei, a fim de satisfazer a Legislação vigente e, ainda, as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Erechim, para continuar prestando serviços de excelência á comunidade local.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 24 de junho de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal